

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - PB.

PREÂMBULO:

Nós representantes legítimos do povo Juazeirinhense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, conforme princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e da CONSTITUIÇÃO Estadual de 05 de outubro de 1989, com o objetivo de constituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito a liberdade, a justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - PB.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Juazeirinho, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e da Constituição Estadual e aos seguintes preceitos:

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II- Pelo plebiscito;
- III- Pelo referendo;
- IV- Pelo voto;
- V - Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI- Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, pôr seus representantes eleitos.

Art. 3º O Município como entidade autônoma e básica da Federação, terá como objetivo primordial garantir vida digna a seus moradores e será administrado:

- I- Com transparência de seus atos e ações;
- II- Com moralidade;
- III- Com participação popular nas decisões;
- IV- Com descentralização Administrativa.

Art. 4º Compete ao Município prover a tudo quanto respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o plano de desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 5º Ao município compete privativamente:

- I - Elaborar o orçamento, prevendo as receitas e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes fixados em lei;
- III- Organizar e prestar, prioritariamente com administração direta ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;
- IV- Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V- Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII- Dispor sobre, concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VIII- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;
- IX- Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X- Criar, organizar, e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Participar de entidades que congregue outros municípios integrados a mesma região, na forma estabelecida em lei;
- XII- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regularizar e fiscalizar a sua utilização;
- XIII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIV- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais.

Art.6º - Ao Município compete, concorrentemente:

- I- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- II- Promover a proteção ao meio ambiente local;
- III- Promover a educação, a cultura e a assistência social;
- IV- Zelar pela saúde e higiene;
- V- Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

Art.7º - Compete ao Município suplementarmente:

I-Criar e organizar a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
NA CÂMARA MUNICIPAL

Art.8º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 9º- O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme disposto no art. 10, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10º- Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de bens que deverá constar na ata do primeiro dia, do primeiro ano de cada legislatura.

Art.11º- As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12º- Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar e legislação federal e estadual e, fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Primeiro - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 13º- Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

- I- Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;
- II- Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III- planejamento Urbano: plano diretor, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV- Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observado a legislação estadual e a delimitação do perímetro urbano;
- V- Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;
- VI- Auxílios ou subvenções a terceiros;
- VII- Convênios com entidades públicas ou particulares;
- VIII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação, remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- IX- Denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 14º- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- II- Conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores para afastamento do cargo;
- III- Autorizar o prefeito, Vice-Prefeito e vereadores por necessidade do serviço, ausentar-se por mais de 15 dias;
- IV- Zelar pela preservação de sua competência administrativa;
- V- Aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;
- VI- Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.
- VII- Apreciar relatórios anuais do prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial;
- VIII- Fiscalizar os atos do Poder Executivo;
- IX- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente a administração;
- X- Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI- Criar comissões especiais de inquéritos;

- XII- Julgar a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIII- Conceder títulos de cidadão honorário do Município;
- XIV- Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores respeitando os limites da Lei;
- XV- Elaborar o Regimento Interno;
- XVI- Eleger sua mesa bem como destituí-la;
- XVII- Deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna.

SEÇÃO III DO VEREADOR

Art.15º- Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 16º- Os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;
- b) Exercer cargo, ou emprego remunerado, função pública que seja demissível *Äd Nutum* nas entidades constantes na alínea anterior, salvo a que já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito no município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ÄD NUTUM*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 17º - Poderá o mandato o vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Deixar de comparecer em cada período legislativo à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI- Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro: Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidas em regime interno, em similaridade com o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo Segundo:- Nos casos dos incisos, II, IV, a perda será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa;

Parágrafo Terceiro:- Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Art. 18^o - Não perderá o mandato o vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II- Licenciado por motivo de doença, ou para tratamento de saúde sem remuneração, de interesses particulares, por um período nunca inferior a trinta (30) dias, ou superior a cento e vinte (120) dias, por período legislativo.

Parágrafo Único- O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19^o- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em período legislativo ordinário de 1^o de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de novembro com sessões semanais definidas em regimento interno.

Art. 20^o- As sessões da Câmara serão públicas

Art. 21- O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões;

Art. 22- Durante o recesso parlamentar a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal escrita aos vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro(24) horas.

Art. 23- Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberar sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 24- As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, para um mandato de dois (02) anos pela maioria absoluta dos vereadores. Composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 25- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro - Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou desinteresse, não viabilizar tal composição.

Parágrafo Segundo - Cabe as condições permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I- Dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando convocadas;
- II- Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 26- As comissões especiais de inquérito, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL E EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 27- O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II- Leis Ordinárias e Complementares;
- III- Decretos Legislativos;
- IV- Resoluções.

Art. 28- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De no mínimo, um terço dos vereadores.
- II- Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- III- Do Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos;

Parágrafo segundo- A emenda será promulgada pela mesa da Câmara na sessão seguinte aquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 29 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único- São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- Criação da Guarda Municipal e afixação ou modificação de seus efetivos;
- II- Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III- Organização administrativa do Poder Executivo matéria tributária orçamentária.

Art. 30- A iniciativa popular de Projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 31- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art.32- Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 33- As resoluções e decretos legislativos, faz-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 34 - É vedada a Delegação Legislativa.

SEÇÃO III DO PLENÁRIO E VOTAÇÃO

Art. 35.- Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitas ao seu império.

Art. 36- Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único: A votação pública e pelo processo nominal é regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do plenário.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 37- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 38- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 40 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício, o Presidente da Câmara.

Art. 41- Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleições, 90 (noventa) dias, depois de abertura da última vaga.

Art. 42- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 43- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.
- II- Exercer, com auxílio dos secretários do município, diretores gerais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- V- Vetar Projetos de Lei nos termos desta Lei;
- VI- Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

- VII- Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- VIII- Enviar as propostas orçamentárias a Câmara dos Vereadores;
- IX- Prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos populares e entidades representativas de classe ou trabalhadores do município, referente aos negócios públicos municipais;
- X- Representar o Município;
- XI- Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XII- Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XIII- Decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- XIV- Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XV- Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 44 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I - A existência do Município;
- II- O livre exercício da Câmara Municipal;
- III- O exercício dos direitos político individuais e sociais;
- IV- A probidade na administração;
- V- A Lei Orçamentária;
- VI- O cumprimento das lei e decisões judiciais.

SEÇÃO IV DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 45- Além das diversas formas de participação popular prevista na Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 46- Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único: Compete a Administração Municipal garantir os meios que essa informação se realize.

SEÇÃO VI DO VICE-PREFEITO

Art. 47 O Vice-Prefeito possui, atribuição em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal..

SEÇÃO VII DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48- Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de dezoito (18) anos e no exercício de seus direitos políticos como cargos de confiança do Prefeito.

Parágrafo Único- Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito

II- Expedir instrução para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49- A administração pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 50 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha da administração pública direta e indireta, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo Primeiro- É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo- Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 51- A Administração Municipal poderá instituir órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 52- O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Art. 53- O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio ou pelo regime da Consolidação das Lei do Trabalho que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Primeiro- Aplica-se aos servidores que se refere este artigo, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo o sindicato dos servidores estabelecerem mediante acordo por convenção, sistema de compensação de horários, bem como da redução da jornada de trabalho.

Art.54- E obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica dos cargos ou emprego e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 55- A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atende efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 57- Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 58- A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 59 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho dos servidores públicos e suas entidades.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO

Art. 60 - A publicação das leis e atos municipais, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

SEÇÃO I - DA FORMA

Art. 61 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- d) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II- Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal
- c) Outros casos determinados em lei ou decretos.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Art. 62 - A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 63- Constituem bens municipais as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art.64 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 65 - A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação

b) permuta

c) ações que deverão ser vendidas em bolsa.

TITULO IV
DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO.
CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 66- O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

CAPITULO II
DO PLANO DIRETOR
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 67- O município elaborará o seu plano diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo, habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 68- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As Diretrizes Orçamentárias;

III- Os Orçamentos Anuais.

Art. 69- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 70- A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 71 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão de receita de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para cobertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO I DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEI DE DESPESAS

Art. 72- E de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou que de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo Primeiro- Não será objeto de deliberação a emenda que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 73- O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que precede.

Parágrafo Primeiro- Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente, atualizado seu valor monetário.

Parágrafo Segundo: Se até o dia 01 de dezembro, a Câmara não devolver para sanção, o projeto de lei orçamentária, será este promulgada como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SEÇÃO I ORDEM ECONOMICA

Art. 74- A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito a propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do

consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro-empresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Parágrafo Único - Para atingir esse objetivo, o Município estabelecerá diretrizes visando a integração do município com o Estado e a União nas políticas de desenvolvimento econômico e ainda:

- a) Dará atenção especial a proteção do trabalho, como fator principal da criação de riqueza.
- b) Incentivará a criação de núcleos de produção que visam o aumento da renda da população.
- c) Protegerá o meio ambiente.

Art. 75 - O Poder Público Municipal estabelecerá diretrizes de política agrícola e pecuária objetivando:

- a) O aumento da produtividade;
- b) Estimular a pequena propriedade;
- c) Fomentar o associativismo comunitário no meio urbano e rural.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 76- A Política Urbana a ser formulada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 77- A execução da política urbana será condicionada as funções sociais da cidade, como direito de acesso de todo o cidadão a moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação e saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimonio ambiental e cultural.

Art. 78- O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art.79- A Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 80- Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público municipal, o de ver, de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único- O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 81- É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos do meio físico e biológico, diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 82- Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

- I- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- II- Proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus subprodutos;
- III- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IV- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no seu território;
- V- Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- VI- Recuperar a vegetação em áreas urbana, segundo critérios definidos em lei.

Art. 83- Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TITULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84- A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 85- As ações do poder público estarão prioritariamente voltada para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 86- A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87- As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei a regulamentação, fiscalização e controle.

Art.88- As ações e serviços são prestados através do SUS - Sistema Único de Descentralização de Saúde as seguintes diretrizes:

- I- Descentralizada e com direção única no Município.
- II- Integração das ações e serviços de saúde adequadas as necessidades diversas das realidades epidemiológicas.
- III- Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população.

Art. 89- É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 90- Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- Gestão, planejamento, controle avaliação da política municipal de saúde estabelecida nesta lei;
- II- Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referente as atividades desenvolvidas pelo sistema, ainda como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III- Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da execução da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV- Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimento, atividades, procedimentos, produtos, substâncias, equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes a saúde do trabalhador;

V- Prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI- Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) A saúde da mulher e suas propriedades;

c) A saúde das pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 91- A educação enquanto direito de todos é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 92- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV- Gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI- Gestão democrática no ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII- Garantia do padrão de qualidade.

Art. 93- O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e das disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único- Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no Município, os diretores das escolas serão escolhidos pelo voto direto do corpo

docente, funcionário e discente a partir da 5ª série, sua regulamentação se fará por Lei Complementar.

Art. 94- O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino de primeiro grau:

- I- 20% pelo menos de sua receita tributária;
- II- 25% pelo menos, dar transferência que lhe couberem no fundo de participação.

Art. 95- O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

- I- Serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II- Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 96 - Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro ao programa de educação no município, serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competente da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 97- Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I- Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II- Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III- Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores, humanos e tradições locais.

Parágrafo Único- É facultado ao Município:

- I- Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II- Promover mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios ou bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III
DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 98- A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os prédios de uso público e correlatos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 99- O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

SEÇÃO III
DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 100- Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 101- O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I- Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e áreas de lazer e assemelhados, com base física da recreação urbana;
- II- Construção e equipamentos de parques infantis e centros de juventude.

Art. 102- Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-á entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103- Na execução da política municipal de desenvolvimento econômico e tecnológico, o Poder Executivo poderá recorrer às escolas de nível médio profissionalizantes, à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba e outras instituições sobre a coordenação da Prefeitura Municipal.

Art. 104- São considerados Patrimônio Histórico do Município de Juazeirinho:

- I- A Pedra Bonita, localizada no Sítio Poço da Pedra;
- II- O Sobrado antigo da esquina da Rua Quintino Bocaiúva com à Praça Antonio Marinheiro;
- III- O Açude da Escurinha.

Art. 105- O Poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos a livre manifestação cultural com:

- I- Criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a promoção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

- II- Desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos federais, estaduais e de outros Municípios;
- III- Promoção dos eventos culturais, com destinação de verbas específicas, que conservem as tradições regionais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e demais Vereadores da Câmara Municipal de Juazeirinho, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do Município, garantindo com a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período determinado.

Art.3º- Fica criado o Bairro do Alto da Bela Vista, cujos limites e demarcações serão estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 4º- As atividades poluidoras já instaladas no Município, tem o prazo máximo de 01 (um) ano, para atender as normas e padrões federais e estaduais em vigor, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O não cumprimento do disposto no caput, deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração, sem prejuízo de interdição da atividade.

Art.5º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Juazeirinho - Paraíba.

Em, 05 de abril de 1990.

Assinam:

Francisco de Oliveira Soares - Presidente

José Jovino da Nóbrega - Vice-Presidente

Josemar Felipe - 1º Secretário

Valdecir Cezário de Souza - 2º Secretário

Hermes Antonio de Oliveira - Relator

Agripino Matias de Oliveira - Vereador

José Marcel de Souza - Vereador

Irineu de Farias Gouveia - Vereador

Admilson Gonçalves da Silva - Vereador.